

Porto Alegre, 10 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 19.136/2019.

II. A matéria objeto da proposição legislativa se insere na competência do Município para legislar sobre tributos municipais, observadas as disposições do art. 30, inciso III, combinado com o art. 145, da Constituição Federal.

No que respeita à proposição ser de origem parlamentar, se esclarece que o Poder Legislativo tem competência para a iniciativa de leis em matéria tributária, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal¹, e nos termos do entendimento manifestado pelo IGAM no texto Informativo, disponível no site do IGAM, intitulado: "A Inciativa do Vereador em matéria tributária", cuja leitura se recomenda. ²

III. Quanto ao mérito da proposta legislativa, insta esclarecer que a isenção tributária, segundo disposto ao art. 176, do Código Tributário Nacional, será sempre decorrente de lei que assim a estabeleça, discriminando expressamente os tributos a que se destina. Para além disso, conforme art. 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a lei que concede a isenção deve ser específica:

Art. 150. [...] § 6º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou

Pue tot Hindrepas (NGC) (181 ancer HiGa en a Clabour Cel mo High (Indige) and For al En CS (1 1127 Herma) (Igan (El San (112) High (Indige) (Ida (112) High (Ida (112) Hig

Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00087 EMENT VOL-0228506 PP01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270.

Disponível em: http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/wUihCF10kS7CkHTVFSrHiqzSmCqCoo1TsHF0XS3p.pdf



contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Grifou-se).

Assim, qualquer concessão de isenção tributária dependerá previamente do pleno atendimento ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Sendo que pela natureza do instituto da isenção, apenas alcançará os fatos geradores futuros, ocorridos após sua entrada em vigência, não abarcando fatos geradores pretéritos.

IV. Por fim, se registra que em razão da renúncia de receita, necessário observar o que estabelece o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- l demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Grifou-se)

Deste modo, necessário demonstrar o impacto da renúncia no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e, ainda, que a medida seja considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a cada ano (inciso I), ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado (inciso II) da norma acima transcrita.



V. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade da proposição legislativa, desde que seja instruída com a demonstração da adoção das medidas relativas à renúncia de receita, em atendimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

O IGAM permanece à disposição.

Margere Rosa de Oliveira OAB/RS Nº 25.006

Carrier of the

Consultora do IGAM

Brunno Bossle OAB/RS № 92.802

Supervisor de Processos do IGAM